



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 175/2015

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Art. 2º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2015.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Nº 175/2015
 -20-A90-2015-16:24-149439-174





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Importante informar o objetivo da Instrução Técnica nº 28/2011 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), qual seja:

- **Estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, instalações internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo), atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.**

As regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo estabelecer os **requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização. Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, **para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.**

Percebe-se também que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P encontra-se disciplinada em ambas as legislações (Estadual e Municipal). Assim sendo, a revogação da lei 5197, de 5 de setembro de 1996, permitirá que o crivo pelo órgão responsável das referidas exigências fiquem apenas estipuladas pelas regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Outrossim, importante informar que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P disciplinadas pela instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros) é mais técnica e criteriosa em relação à disciplinada na legislação municipal, conforme podemos observar abaixo:

- **Instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros):**

5.2 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis são divididas em função da quantidade de GLP estocado, classificadas conforme Tabela 2, e requerem afastamentos de segurança e proteção específica, conforme Anexo A, de acordo com a NBR 15514/07, regulamentada pela Resolução ANP 05, com inclusões e adequações constantes nesta IT.

Tabela 2: Classificação das áreas de armazenamento

| Classe | Capacidade de armazenamento (kg de GLP) | Capacidade de armazenamento (botijões 13 kg)* |
|---------------|--|--|
| I | Até 520 | Até 40 |
| II | Até 1560 | Até 120 |
| III | Até 6240 | Até 480 |
| IV | Até 12480 | Até 960 |
| V | Até 24960 | Até 1920 |
| VI | Até 49920 | Até 3840 |
| VII | Até 99840 | Até 7680 |
| Especial | Mais de 99840 | Mais de 7680 |

* Apenas referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em Kg de GLP.

ANEXO A

Exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

| Exigências/ Afastamentos | Classe I | Classe II | Classe III | Classe IV | Classe V | Classe VI | Classe VII | Especial |
|---|-------------|--------------|---------------|--------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|
| Capacidade máxima (kg) | 520 | 1.560 | 6.240 | 12.480 | 24.960 | 49.920 | 99.840 | Mais de 99.840 |
| Número de botijões - 13 Kg | 40 | 120 | 480 | 960 | 1.920 | 3.840 | 7.680 | Mais de 7.680 |
| Número de acessos ⁽¹⁾ | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Largura do corredor de inspeção (m) | Não | Não | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Obrigatoriedade de lotes | Não | Não | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Proteção por sistema hidráulico para combate a incêndio ⁽²⁾ | Não | Não | Não | Não | Sim | Sim | Sim | Sim |
| Limite do imóvel com muros (inclusive com passeios públicos) ⁽³⁾ (m) | 1,0 | 2,0 | 3,0 | 3,5 | 4,0 | 5,0 | 7,0 | 10,0 |
| Limite do imóvel sem muros (exceto com passeios públicos) ⁽⁴⁾ (m) | 1,5 | 3,0 | 4,5 | 5,0 | 6,0 | 7,5 | 10,0 | 15,0 |
| Limite do imóvel sem muros (com passeios públicos) ⁽⁵⁾ (m) | 1,3 | 2,5 | 3,5 | 4,0 | 5,0 | 6,0 | 8,0 | 15,0 |
| Equipamentos e máquinas que produzam calor (m) | 5,0 | 7,5 | 14,0 | 14,0 | 14,0 | 14,0 | 14,0 | 15,0 |
| Bombas de combustíveis, descarga de motores a explosão não instalada em veículos e outras fontes de ignição (m) | 1,5 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 |
| Locais de reunião de público ⁽⁶⁾ (m) | 10,0 | 15,0 | 40,0 | 45,0 | 50,0 | 75,0 | 90,0 | 90,0 |
| Edificação (m) | 1,0 | 2,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 |

Notas:
 1) A área de armazenamento, quando delimitada por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado ou outro material, deve possuir acesso de, no mínimo 1,2 m de largura e 2,1 m de altura, que abram de dentro para fora. A distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m.
 2) Conforme tabela GM.2 do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.
 3) Com muros de, no mínimo, 1,8 m de altura.
 4) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
 5) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
 6) Para fins exclusivos da aplicação desta norma, considera-se local de reunião de público o espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso.
 7) Com a construção de paredes resistentes a 2 h de fogo, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas pela metade.
 8) A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de, no mínimo, 1,5 m.
 9) Os veículos transportadores que necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel devem distar, no mínimo, 3 m dos limites da área de armazenamento.

• **Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996 (Lei Municipal):**

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por fim, segundo informações, tendo em vista a pluralidade de normas sobre a mesma matéria, o próprio Corpo de Bombeiros já questionou junto ao Ministério Público a competência de legislar do Município.

Ante todo o exposto, existe legislação estadual mais recente dispendo sobre a mesma matéria, sendo a revogação da presente lei imprescindível para que não haja dúvida ou embaraço quanto a aplicabilidade das normas, ou seja, a redundância de leis tratando sobre o mesmo assunto pode gerar confusão ou divergência quanto a aplicabilidade da norma.

Com isso, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 20 de agosto de 2015.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

